



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 306/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 09 DE SETEMBRO DE 2003

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
NICÁCIO HERCULINO DE MELO FILHO**

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº 1/001188/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200300410

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

**EMENTA: Documento Fiscal
Inidôneo. Auto de infração
PARCIALMENTE PROCEDENTE, em
virtude do reenquadramento da infração
cometida para Falta de Recolhimento,
conforme os arts. 770 do Decreto
24.569/97. Penalidade do art. 878, I, "c"
do mesmo Diploma Legal. Recurso
conhecido e não provido. Decisão
unânime.**

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual e informações complementares (doc. fls. 01 a 05) o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de, ao adentrar no estado do Ceará com mercadorias provenientes de outro Estado da Federação, não apresentar as notas fiscais no posto Fiscal de Fronteira para que os agentes do fisco efetuassem a cobrança do ICMS antecipado, no valor de R\$ 22.260, 00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta reais).

Na instância singular o feito foi julgado parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade.

Irresignada a atuada interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- Esclarece que a mercadoria transportada, realmente deveria ser em regime de substituição tributária. Todavia informa que a mesma estava acobertada por liminar em Mandado de Segurança, Processo nº.2003.009.7153-4, que garantia a impetrante à base de cálculo real do ICMS sobre a saída de mercadoria, ou sobre transações operadas, podendo inclusive declarar referidos valores, como lhe faculta a CF/88 e a Lei 87/96.
- 2- Conclui afirmando que o ICMS só deverá ser recolhido na saída da mercadoria e sobre o valor real da operação. Agir diferente seria descumprir ordem judicial:

- 3- Argüi que não existe tipificação para conduta do recorrente. Que somente deixou de selar a nota fiscal, quando da entrada das mercadorias neste Estado e por isso não há penalidade descrita no RICMS:
- 4- Que o auto de infração é nulo, uma vez que os requisitos para a lavratura do mesmo não foram observados, ou seja, segundo a impugnante os fatos narrados não condizem com a realidade, posto que o condutor do veículo trafegava com o documento fiscal, no caso as notas fiscais de nº. 039.423, 039422 e 039421, com o ICMS já recolhido. Que não deixou de efetuar o devido registro das mercadorias transportadas, pois isto já é feito no ato da aquisição da mercadoria na Cervejaria Belco em Pernambuco, por conta de Convênio entre os estados do Ceará e do Pernambuco.
- 5- Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão singular, a fim de que seja reconhecida a improcedência do auto de infração lavrado contra a recorrente.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer que repousa às fls. 50/53, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática sendo que, em sessão, a douta Procuradoria Geral do Estado reformulou o seu entendimento opinando pela aplicação da sanção prevista no ar. 878, I, "c" do decreto 24.569/97.

É O RELATO

VOTO

Sob exame recurso voluntário em que foi julgado parcialmente procedente auto de infração que acusa a autuada: *“O condutor do veículo de placa KHE- 4678/PE e AFT- 3186/PR, transportando 840 engradados, 24/1 de cerveja Pilsen Belgo 600 ml; Foi reconduzido a este Posto Fiscal, após perseguição e abordagem à 6 km deste. O mesmo, ao de adentrar neste Estado parou o veículo em frente ao Posto, contudo, em seguida, seguiu viagem sem efetuar os procedimentos legais, quanto ao pagamento do devido ICMS, quando da passagem neste órgão fiscalizador, ou o devido registro da mercadoria transportada para posterior pagamento. Motivo da lavratura do presente auto. Base de Cálculo: R\$ 22.260,00”*.

Os autuantes enquadraram o ilícito na penalidade do art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

Em seu recurso voluntário a autuada argumenta que a mercadoria estava acobertada por documentação fiscal, embora esta não tenha aparecido por ocasião da autuação.

A primeira instância, examinando a questão, entendeu que a infração seria melhor enquadrada no art. 878, I, “f” do citado Diploma Legal, qual seja: deixar de reter imposto nas hipóteses de substituição tributária.

No que pertine a nulidade argüida pela autuada por lhe faltar indicação do dispositivo de lei preciso para o fato narrado na inicial, imperioso esclarecer que o Auto de Infração foi formalizado conforme as

prescrições legais, não causando, assim, nenhuma violação aos *Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa*.

Quanto ao argumento de estar a recorrente amparada por Liminar em Mandado de Segurança que a autoriza recolher o ICMS por ocasião da saída da mercadoria e sobre o valor real da operação, colide com o seu argumento de que se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária em que o imposto fora recolhido na origem. Tanto é verdade, que nenhum dos fatos restaram comprovados.

As provas documentais produzidas pelo fisco e a falta de comprovação dos recolhimentos alegados pela empresa, tanto na impugnação quanto no recurso, são fatos mais que suficientes para legitimar a lavratura do Auto de Infração.

Ademais o ilícito fiscal de que se cogita é daqueles que se caracteriza no momento do flagrante e inadmitem prova em contrário, pois a apresentação de qualquer outro documento fiscal depois da constatação dos fatos não modifica a situação constatada pelo agente do fisco. Em outras palavras, no momento da autuação a mercadoria estava sendo transportada sem documentação fiscal, não podendo a autuada reparar tal situação fática posteriormente, tentando através de recursos legalizar uma operação que já se consumara irregularmente, como anuncia a exordial.

Infere-se pela análise dos autos que o julgamento singular merece parcial acolhida, pois que a infração apontada na inicial foi a falta de recolhimento do ICMS substituto com penalidade inserta no art. 878, I, "c" do RICMS.

Por tal razão, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO no sentido de confirmar a decisão singular, observando-se a desclassificação da penalidade do art. 878, I, "f" do Decreto 24.569/97 para o art. 878, I, "c" do mesmo Diploma Legal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

É O VOTO

Demonstrativo do crédito

BASE DE CÁLCULO = R\$ 22.260, 00 x 40%


ICMS.....	R\$ 4.546, 92
MULTA.....	R\$ 4.546, 92
TOTAL.....	R\$ 9.093, 84

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NICÁCIO HERCULINO DE MELO FILHO e recorrido AMBAS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julga PARCIALMENTE PROCEDENTE acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

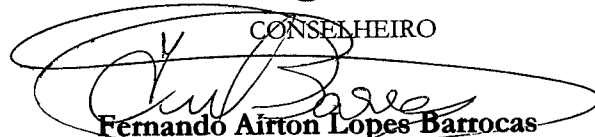
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 01 de dezembro de 2003.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

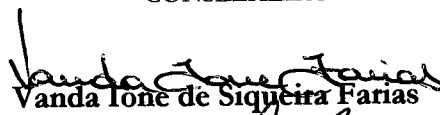

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

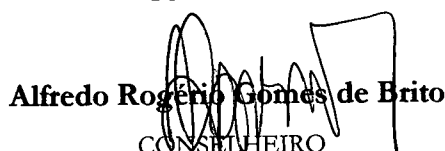

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

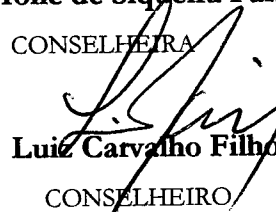

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO